



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10283.005474/96-33
Recurso nº : 302-119545
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – ART. 526, II DO REGULAMENTO ADUANEIRO – Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, a extemporaneidade da apresentação da guia de importação expedida com base na Portaria Decex 8/91, com a redação que lhe deu a Portaria Decex 15/91, quando o fato não está devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários (comportamento humano, resultado e nexos causal) para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

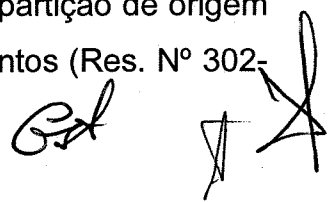
Recurso nº : 302-119545
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.431, de 08.11.2000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto por Moto Honda da Amazônia Ltda por entender que não ficara comprovado nos autos o descumprimento de exigência necessária à fruição dos benefícios pleiteados. Pelo contrário, foi verificada a veracidade das cópias reprográficas dos documentos de fls. 148 a 167 dos autos aos quais se juntou uma via da Guia de Importação (fls. 178/182), exibindo no seu verso a Autorização de Importação – AI nº 37302, de 23.10.96, da SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 205/91 e em harmonia com a Lei nº 8387/91.

Consta dos autos que o contribuinte foi autuado porque deixara de apresentar, junto com as declarações de importação de despacho, a correspondente Guia de Importação portadora do despacho concessório da SUFRAMA. Por tal motivo, a empresa havia perdido o benefício fiscal pleiteado para as mercadorias submetidas constantes das DI's nºs. 025860 e 027825, registradas em 14.08.1996 e 26.08.1996, respectivamente.

Mantida a exigência pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, pelo fato de a empresa não haver comprovado a entrega das guias de Importação, dentro do prazo regularmente fixado (art. 432 do RA e Portaria do DECEX), o contribuinte apresentou recurso voluntário dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Argúi que a referida GI foi apresentada dentro do prazo estabelecido na Portaria DECEX 08/91 e alteração subsequente, devidamente liberadas com anuência da Suframa, e junta cópias. Em julgamento de 16 de setembro de 1999, houve por bem a douta Segunda Câmara baixar o processo em diligência à repartição de origem para examinasse e verificasse a regularidade dos referidos documentos (Res. Nº 302-



Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

0.926). No cumprimento da diligência, foi juntada a via original da GI nº 2-96/40199-3 emitida em 31.10.1996 (fl. 178/182), sendo o processo devolvido à Câmara e julgado, com a informação de que, instado a se manifestar, o contribuinte não o fez, porém.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional interpôs, inicialmente, embargos de declaração para dizer que, dispondo o contribuinte de 40 dias contados do registro da declaração de importação, para apresentar seu pedido de guia às agências habilitadas da DECEX, entretanto, ocorrendo o registro das DI's em 14 e 26 de agosto, somente em 23 de outubro de 1996, houve a expedição aprovada da GI por parte da Suframa, a saber, muito após o prazo de 40 dias. Argúi que o Acórdão não se pronunciou quanto a essa circunstância, e que por isso foi omissa nesta questão. Pede a retificação do julgado. O ilustre Presidente da Câmara declarou improcedentes as razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional pelo fato de que extrapolam os limites da lide uma vez que a autuação decorreu por perda do benefício fiscal em virtude da não apresentação da guia de Importação contendo despacho concessório da suspensão emitido pela SUFRAMA.

No seu recurso especial, a Fazenda Nacional procura demonstrar existir divergência, quanto à forma da apresentação da prova documental. Diz que, no caso, o contribuinte não requereu à autoridade julgadora, mediante petição em que demonstrasse com fundamentos a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do mesmo referido parágrafo 4º. Junta como paradigma o Acórdão nº 203-07.885, no sentido de que "a prova documental será apresentada na impugnação, precludindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal. (art. 6º, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72)".

A empresa manifesta-se em contra razões às fls. 242/244 em que pede sejam rejeitadas as razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, na forma prevista no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais estando cumpridos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de perda do benefício fiscal da Zona Franca de Manaus pelo fato de, por ocasião do despacho de importação, em 14.08.96 e 28.08.96, não haver o importador apresentado "guia de importação contendo despacho concessório da suspensão pela SUFRAMA". Foram exigidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados, acrescidos de juros de mora, multas do I.I. e IPI, além da multa administrativa conforme o inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O contribuinte insiste em que apresentou o documento dentro do prazo previsto na Portaria DECRX 08/91 e suas alterações como demonstra com as cópias que juntou na impugnação

Na resposta da diligência determinada pela douda Segunda Câmara, a repartição fiscal fez juntar aos autos a via original da indigitada GI 2-96/40199-3 relativa aos dois despachos acima citados, emitida em data de 31.10.1996, e declarou encerrada a diligência. Informou ainda, às fls.186, que o contribuinte deixara transcorrer o prazo estabelecido sem se manifestar. Não consta da informação, nem foi perguntado na diligência, a data em que a empresa requerera à DECEX a Guia de Importação, sendo de notar que tal circunstância não está envolvida na ação fiscal. Por outro lado, a autorização da SUFRAMA foi datada de 23.10.1996.

Observa-se facilmente que não há indicação alguma de que a GI, apresentada por cópia, durante a impugnação, e, finalmente, na via original, por

Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

ocasião da diligência, tenha qualquer vinculação com as duas DI's dos despachos de importação. Mesmo que o contribuinte alegue ter aplicação ao caso a Portaria DECEX 15/91, entretanto, não mencionou, no campo próprio das declarações de importação, que estivesse adotando tal procedimento, sendo de considerar que a "aprovação" exarada pela Suframa, em data bem posterior à dos dois despachos, não citou que se tratasse daquelas duas importações já havidas. Portando, os documentos estão soltos não existindo prova de que estejam relacionados.

Desta maneira, o resultado da diligência que deu fundamento à decisão da Câmara foi somente o de atestar a autenticidade dos documentos juntados por cópia, deixando de fora a consideração a respeito da razão de autuar, qual seja: *"não apresentação da Guia de Importação, contendo despacho concessório da suspensão pela SUFRAMA"*.

Tenho que permanece na íntegra a autuação, não havendo o recorrente conseguido abalar os seus fundamentos.

Assim, "data vênia", não concordando com a conclusão da douta Câmara, tenho como bem postas as razões levantadas pelo digno Procurador da Fazenda Nacional, para considerar caracterizadas importações sem de GI e que as importações foram feitas a descoberto de documento essencial para o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado pelo importador.

Meu voto é para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 16 de março de 2004.


JOÃO HOLANDA COSTA





Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

V O T O VENCEDOR

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Redator Designado

Conheço do Recurso de Divergência da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência desta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A questão de mérito colocada neste processo, diz respeito fundamentalmente, à importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação, por expressa autorização constante da Portaria 8/91, posteriormente alterada pelas Portarias 12/91 e 15/91, a qual permite embarcar mercadoria do exterior sem estar de posse da mesma. Esta foi, contudo, posteriormente, emitida e apresentada ao órgão competente e à fiscalização.

Portanto, no caso da penalidade aplicada com base no art. 526, inciso II, entendo incabível, uma vez que o fato típico hipoteticamente previsto na norma penal não foi verificado no mundo dos fatos, tanto que as Guias de Importações foram emitidas.

Não se tratou, portanto, de "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer (ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento)) do valor da mercadoria", uma vez que do ponto de vista da operação de importação a guia de importação foi apresentada, regularmente.

O Direito Penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97º, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio -- que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição -- da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. "Nullum crimen nulla poena sine lege" é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em

Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

juízo. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria o art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, que diz o seguinte:

"Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL nº 37/66, art. 169. alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

...

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer (ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser aplicado sobre uma presunção de fato que, na realidade não se verificou, como é, no caso, no qual para incidência do art. 526, II, do RA, seria necessária a inexistência da Guia de Importação, efetivamente.

De acordo com Damásio E. de Jesus , in "Comentários ao Código Penal", fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade sobre o Imposto de Importação, que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de Guia de Importação.

Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

Assevera Victor Villegas, com propriedade, que "A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada."

Gerd W. Rothmann, por sua vez, (in "A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária" RT-718/95, pg. 536/549) destaca que:

"Tanto o crime fiscal como a mera infração administrativa se caracterizam pela antijuridicidade da conduta, pela tipicidade das respectivas figuras penais ou administrativas e pela culpabilidade (dolo ou culpa).

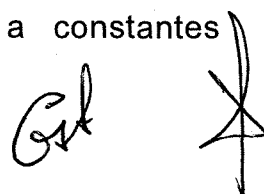
A antijuridicidade envolve a indagação pelo interesse ou bem jurídico protegido pelas normas penais e tributárias relativas ao ilícito fiscal.

(...)

A tipicidade é outro requisito do ilícito tributário penal e administrativo. O comportamento antijurídico deve ser definido por lei, penal ou tributária. Segundo RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, pg. 268), a tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.

(...)

Nisto reside a grande problemática do direito penal tributário: leis penais, freqüentemente mal redigidas, estabelecem tipos penais que precisam ser complementados por leis tributárias igualmente defeituosas, de difícil compreensão e sujeitas a constantes alterações."



Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

E, na mesma esteira doutrinada pelo festejado penalista Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 195):

"No estado atual da elaboração jurídica e doutrinária, há pronunciada tendência a identificar, embora com algumas variantes, o delito como sendo a ação humana, antijurídica, típica, culpável e punível.

O comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão. Para constituir delito, deverá ser ilícito, contrário ao direito, revestir-se de antijuricidade. Decorre a tipicidade da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob a injunção do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege. Só os fatos típicos, isto é, meticulosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam."

Já tivemos oportunidade de apreciar tese paralela em outro feito perante este mesmo E. Conselho, consignando no nosso voto que tais elementos fáticos estavam ausentes naqueles processos, como também estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Não será demais reproduzir mais uma vez a lição do já citado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, que ao estudar o FATO TÍPICO (obra citada - 1º volume - Parte Geral (Ed. Saraiva - 15ª Ed. - pág. 197) ensina:

"Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexos causal) sejam descritos como crime"

e complementa

"Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico."

Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

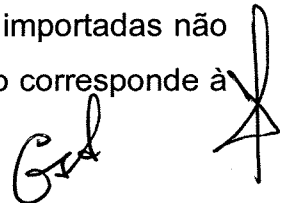
Nesta mesma linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALLI CAIS, in O Processo Tributário, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

"Segundo Alberto Xavier, "tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida." Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. "No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais."

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiano os limites da Administração neste campo, já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade." (Grifo nosso)

Como nos ensinou Cleide Previtali Cais "... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência... " , já que "... lhe é vedada (á Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade."

Não pode a administração tributária desqualificar o documento fiscal, válido e regularmente emitido, sob a alegação de que as mercadorias importadas não atendem à referência das descrições, se a materialidade da importação corresponde à descrição das mercadorias.



Processo nº : 10283.005474/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.974

O fato típico deve encaixar-se por completo na hipótese da norma penal, sob o risco de a aplicação pairar no instável plano da presunção.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Divergência da Procuradoria da Fazenda, por não haver tipicidade para aplicação da penalidade.

Sala das Sessões, Brasília, 16 de março de 2004 .


NILTON LUIZ BARTOLI

